



**ACÓRDÃO**  
0000749-24.2013.5.04.0002 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**  
Órgão Julgador: 2ª Turma

**Recorrente:** COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA -  
Adv. Jorge Dagostin  
**Recorrido:** JORGE CRISTIANO DA ROSA - Adv. Eliane Cassela  
Novoa  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolatora da**  
**Sentença:** JUÍZA RAQUEL GONÇALVES SEARA

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.** Concedido o auxílio-doença acidentário na vigência do contrato de experiência, o reclamante possuía doze meses de estabilidade provisória, consoante estabelece o item III na Súmula 378 do TST. Ainda que tenha sido formalizado entre as partes contrato de experiência, uma vez alteradas as suas condições iniciais em decorrência do acidente do trabalho sofrido, passa a vigor o pacto como contrato por prazo indeterminado, sendo devidas, por conseguinte, as parcelas resilitórias pela extinção do contrato de forma juridicamente imotivada. Apelo não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 2**

Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.**

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão das fls. 101/112, da lavra da **Exma. Juíza Raquel Gonçalves Seara**, recorre ordinariamente a reclamada.

Consoante razões das fls. 116/117-verso, busca a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e às parcelas resilitórias.

Com contrarrazões às fls. 122/124, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.**

A Julgadora da Origem, nos tópicos em epígrafe, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 102-verso/104-verso e 109):

**1. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE**



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 3**

***EXPERIÊNCIA. GARANTIA AO EMPREGO.***

*Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido por meio de contrato de experiência. Da mesma forma, não há controvérsia quanto ao acidente de trabalho sofrido, em 03/01/2012, conforme CAT, à fl. 11. O contrato de experiência às fls. 31-32 foi firmado 27/10/2011, pelo prazo de 47 dias, com previsão de término em 12/12/2011. Passado o prazo inicial, se o empregado continuasse a prestar serviços, o contrato de experiência seria automaticamente prorrogado por mais 42 dias, findando em 23/01/2012 (cláusula terceira), situação que ocorreu no caso em tela.*

*A posição majoritária nos nossos Tribunais era de não reconhecer a garantia de emprego por acidente do trabalho em contratos a termo. Porém, algumas decisões do TST têm sido prolatadas em sentido contrário. Justifico.*

*Ao contrário dos demais contratos a termo, a espécie de experiência gera expectativa de continuidade da contratação. Se o empregado alcançar à perspectiva esperada pelo empregador, provavelmente será incorporado ao corpo de funcionários, passando o seu contrato a ser regido por prazo indeterminado. Portanto, a ocorrência do acidente certamente irá frustrar a manutenção do contrato, pois a presunção é de o empregador optar por não renovar o contrato firmado em virtude da aquisição da garantia de emprego oriunda do acidente de trabalho.*

*No que tange à possibilidade de garantia provisória nos casos*



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 4**

*de contratos a prazo determinado, ressalto a recente inovação da jurisprudência do Egrégio TST, ao incluir o item III à Súmula 378, o qual acompanho:*

"SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

III- O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

*Nesse sentido, a garantia de emprego, disciplinada no caput do art. 118 da Lei nº 8.213/91, prevê que os trabalhadores que sofrem acidente de trabalho ou são acometidos de doença ocupacional possuem estabilidade de um ano após o retorno ao trabalho ou cessação do benefício previdenciário, quando comprovado o nexo de causalidade com as atividades exercidas. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no item II da Súmula nº 378 do E. TST, o qual acolho:*

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

*A garantia de emprego prevista no citado dispositivo legal requer*



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 5**

*o preenchimento de dois requisitos. O primeiro, a ocorrência de acidente no trabalho (ou doença contraída em função do labor, por equiparação - art. 20). Além disso, a percepção, pelo trabalhador, do benefício previdenciário concernente. Se a garantia provisória ao emprego é concedida ao trabalhador após a cessação do auxílio-doença, é certo, o gozo deste benefício constitui inequívoco pressuposto para a aquisição do direito pretendido, independentemente da percepção do auxílio-acidente.*

*Por corolário, indispensável que a incapacidade para o trabalho resultante do infortúnio seja de, no mínimo, 16 dias, porquanto os primeiros 15 dias de afastamento do segurado serão suportados pelo empregador (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213).*

*Nesses termos, não é todo e qualquer acidente de trabalho que assegura ao trabalhador a garantia de emprego.*

*No caso em tela, a empresa emitiu a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para o posterior usufruto do benefício previdenciário. O acidente ocorreu dia 03/01/2012, sendo este o último dia de trabalho do autor, e foi determinado que o reclamante deveria se afastar do trabalho durante 60 dias, tudo conforme informações constantes na CAT, à fl. 11. O autor ingressou com o requerimento de auxílio-doença acidentário em 19/01/2012, mesma data do início do benefício, que foi concedido até 19/04/2012 (fl. 37).*

*O acidente de trabalho está comprovado por intermédio da*



ACÓRDÃO  
0000749-24.2013.5.04.0002 RO

Fl. 6

*emissão da CAT pela reclamada, bem como pela comprovação da fratura sofrida pela reclamante (fls. 13-16). O nexo causal entre o fato e o dano também estão comprovados, pois a reclamada, além de ter emitido a CAT, admite à fl. 28 da contestação que o autor efetivamente sofreu acidente de trabalho. O reclamante ficou afastado 15 dias, recebendo posteriormente o auxílio-doença acidentário.*

*Dessa forma, detém o reclamante o direito à garantia do emprego por 12 meses, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 378 do E. TST, a qual acompanho.*

***Destaco, ainda, que para o direito à garantia não há falar em culpa, bastando o preenchimento dos requisitos objetivos para o usufruto.***

*Nesse contexto, declaro nula a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 23/01/2012, em virtude da garantia ao emprego provisória que detém o reclamante decorrente do acidente de trabalho.*

*Ressalto que nos casos de reconhecimento do acidente de trabalho a garantia primeira é a de reintegração ao emprego, em consonância com o objetivo precípua do Direito do Trabalho, o qual visa à subsistência do empregado. Entretanto, a reintegração ao emprego, no caso dos autos, é inviável, pois a garantia de emprego se exauriu em 19/04/2013 (um ano após o término do auxílio-doença acidentário). Portanto, neste momento, detém o reclamante o direito à indenização*



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 7**

*correspondente.*

*Neste aspecto, versa a Súmula nº 396 do E. TST, a qual adoto:*

“396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a **reintegração** no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

*Cabível, portanto, o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ao emprego.*

*Registro, ainda, que conforme acima referido, o auxílio-doença foi concedido na vigência do contrato de experiência. Note-se que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado em licença não remunerada, suspendendo-se o contrato de trabalho enquanto durar o benefício.*

*Assim, concedido o auxílio-doença na vigência do contrato de experiência os efeitos do término do contrato são implementados apenas após o final do benefício previdenciário. Portanto, de 23/01/2012 até 19/04/2012 o contrato de trabalho do autor estava suspenso e a partir desta data, ou seja, o término do*



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 8**

*benefício previdenciário, o reclamante possuía 12 meses de estabilidade provisória.*

*Assim, reconheço a garantia do reclamante ao emprego de 19/04/2012 a 19/04/2013, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período referente à garantia ao emprego, constituída de valores correspondentes a salários, 13º salários, férias com 1/3, e depósitos de FGTS.*

*Autorizo a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 33).*

*O presente ponto abarca os pedidos das alíneas “f” e “q” da petição inicial.*

### **1.1. Guias para Encaminhamento do Seguro-Desemprego.**

*Nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 7.998/90, o Programa de Seguro-Desemprego possui a finalidade de prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

*No caso, considerando a prorrogação do contrato por ocasião do acidente, condeno a reclamada a fornecer as guias de seguro-desemprego. Ressalvo que o recebimento do benefício dependerá do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei, nos termos dos art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.998/90, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.900/94.*





**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 9**

[...]

**8. FGTS COM 40%.**

*São devidos os depósitos sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecidas na decisão. Sobre todos os depósitos incide a indenização compensatória de 40%.*

*Entretanto, o pagamento direto dos depósitos do FGTS encontra óbice no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90. Tal dispositivo determina que nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento das importâncias devidas a tal título. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à indenização compensatória de 40%. Determino, portanto, que o valor do FGTS seja depositado na conta vinculada do reclamante e, posteriormente, liberado por meio de alvará judicial, nos termos do inc. I do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

Recorre a demandada.

*Alega que, "a época dos fatos (03/01/2012), não se aplicava art. 118, da Lei nº 8.213/91 aos contrato a prazo determinado, como é o caso dos autos, cuja orientação inclusive era da Superior Corte Trabalhista" (sic - fl. 116-verso). Afirma não poder retroagir no tempo entendimento em sentido diverso, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica. Pugna pela reforma da decisão, relativamente à exclusão do pagamento da indenização decorrente de estabilidade provisória acidentária. Sucessivamente, assevera não ter, o reconhecimento da estabilidade do*



**ACÓRDÃO**

**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 10**

recorrido, o condão de transmudar a modalidade da contratação havida entre as partes. Pretende, por conseguinte, o afastamento da condenação ao pagamento do salário do período do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como do comando relativo ao fornecimento das guias do seguro-desemprego.

À análise.

A recorrente fundamenta sua inconformidade na alegação de que, quando da ocorrência do acidente do trabalho, em 03/01/2012, não era aplicada a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 aos trabalhadores admitidos por prazo determinado.

Incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no apontado dia 03/01/2012, às 03h20min, data em que o reclamante sofreu "Fratura de ossos do metatarso", consoante os termos da CAT cuja cópia consta das fls. 11/12, havendo o registro de que "o funcionário, ao operar a paleteira elétrica, sofreu fratura nos 1º, 2º e 3º PDE" (dedos do pé esquerdo, conforme explica a inicial - fl. 05), tendo ocorrido o infortúnio durante o horário de expediente (jornada prestada das 22h às 06h - peça vestibular, fl. 03).

Ao contrário do que sustenta a empresa demandada, inexistente incompatibilidade entre a garantia provisória de emprego, decorrente de acidente do trabalho, e o contrato por prazo determinado (contrato por experiência, segundo consta do instrumento das fls. 31/32, firmado em 27/10/2011, com prazo, inicial, de 47 dias, e previsão de prorrogação automática por mais 42 dias, ocorrendo o seu término em 23/01/2012, a teor do TRCT da fl. 33).

Observe, por oportuno, não excepcionar, a garantia estabelecida no art. 118



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 11**

da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores que estão em período de experiência. A lei assegura a estabilidade no emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho, sem qualquer distinção à modalidade do contrato laboral.

Aliás, o direito do reclamante à estabilidade provisória está amparada na Súmula nº 378, III, do TST, que assim dispõe, *litteris*:

*Súmula nº 378 do TST*

*ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.  
ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res.  
185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

*III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (grifo atual).*



**ACÓRDÃO**

**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 12**

Registro, no aspecto, não haver cogitar de "aplicação retroativa" da atual redação da Súmula nº 378 do TST.

A edição de Súmula pelo TST espelha tão somente a consolidação da jurisprudência daquele Tribunal acerca de determinada matéria, retratando o entendimento adotado ao longo de reiteradas decisões.

Não há, portanto, aplicação da Súmula nº 378 do TST de forma retroativa. Apenas adota esta Turma Julgadora a orientação consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não havendo óbice em o fazer em relação a contratos a prazo determinado, durante os quais houve a ocorrência de acidente do trabalho.

A propósito, os seguintes precedentes deste Colegiado:

**ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO.** *A garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 prevalece em relação à contratação a prazo determinado. Inteligência da Súmula nº 378, III, do TST. Sentença mantida.* (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000643-60.2013.5.04.0811 RO, em 13/03/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso).

**RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.**

**ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE NO EMPREGO.** *Inexiste incompatibilidade entre a garantia provisória de emprego, decorrente de acidente do trabalho, e o*



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 13**

*contrato por prazo determinado (no caso, contrato temporário pactuado na forma da Lei 6.019/74). A Lei nº 8.213/91 assegura a estabilidade no emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho, sem qualquer distinção à modalidade do contrato laboral. Incidência do item III da Súmula 378 do TST. Apelo negado. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000034-95.2013.5.04.0029 RO, em 29/08/2013, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente).*

De outra parte, esclareço a necessidade de considerar como se laborando estivesse o demandante, porquanto atribuída à empresa conduta que obstaculizou o autor de desempenhar suas funções durante o citado período. Ademais, ainda que tenha sido formalizado entre as partes, como visto, contrato de experiência, uma vez alteradas suas condições iniciais em decorrência do acidente do trabalho sofrido, passa a vigor o pacto como contrato por prazo indeterminado, sendo devidas, por conseguinte, as parcelas resilitórias pela resolução do contrato de forma imotivada.

Portanto, concedido o auxílio-doença acidentário (de 19/01/2012 a 19/04/2012 - fl. 37) na vigência do contrato de experiência (encerrado em 23/01/2012), o reclamante possuía 12 meses de estabilidade provisória (de 19/04/2012 a 19/04/2013).

Por tais razões, irrepreensível a decisão que condenou a reclamada de indenização correspondente ao período referente à garantia ao emprego, constituída de valores correspondentes a salários, 13º salário, remuneração das férias com 1/3, e depósitos de FGTS. Da mesma forma, em relação ao



**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 14**

fornecimento das guias do seguro-desemprego e ao FGTS com acréscimo de 40%. Destaco, diversamente do afirmado pela reclamada em seu apelo, não ter havido condenação ao pagamento de aviso prévio (fls. 104 e 111/112).

Nego provimento ao recurso.

## **II - PREQUESTIONAMENTO.**

Todas as normas e dispositivos legais apontados pela parte, ainda que não expressamente referidos, restaram prequestionados para os efeitos legais, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST, *litteris*:

***PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.***

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

## **DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

---

## **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000749-24.2013.5.04.0002 RO**

**Fl. 15**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre  
Corrêa da Cruz.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4728.9353.5349.